



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732786 - SP (2024
/0324319-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219
AGRAVADO : MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
OUTRO NOME : MOVIE ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI
ADVOGADO : FELIPE CABRAL E SILVA - SP246269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇO AUDIOVISUAL. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. CLASSIFICAÇÃO COMO PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme já definido por esta Corte Superior, "a partir da vigência da Lei Complementar 116/2003, à vista do veto presidencial referente ao item 13.01, não mais existe previsão legal que ampare a incidência do ISS sobre a atividade de produção, gravação e distribuição de filmes, seja destinada ao comércio em geral ou ao atendimento de encomenda específica de terceiro" (AgInt no REsp n. 1.994.233/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022).

2. Hipótese em que a Corte de origem, amparada no contexto fático, afastou a tributação do ISSQN ao definir que a atividade prestada pela particular configurava-se como produção audiovisual não prevista entre os itens da lista anexa como serviço tributável pelo imposto sobre serviços. Aplicação da orientação consolidada no enunciado da Súmula 7 do STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732786 - SP
(2024/0324319-2)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666**
: **LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219**
AGRAVADO : **MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA**
OUTRO NOME : **MOVIE ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI**
ADVOGADO : **FELIPE CABRAL E SILVA - SP246269**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇO AUDIOVISUAL. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. CLASSIFICAÇÃO COMO PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme já definido por esta Corte Superior, "a partir da vigência da Lei Complementar 116/2003, à vista do veto presidencial referente ao item 13.01, não mais existe previsão legal que ampare a incidência do ISS sobre a atividade de produção, gravação e distribuição de filmes, seja destinada ao comércio em geral ou ao atendimento de encomenda específica de terceiro" (AgInt no REsp n. 1.994.233/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022).

2. Hipótese em que a Corte de origem, amparada no contexto fático, afastou a tributação do ISSQN ao definir que a atividade prestada pela particular configurava-se como produção audiovisual não prevista entre os itens da lista anexa como serviço tributável pelo imposto sobre serviços. Aplicação da orientação consolidada no enunciado da Súmula 7 do STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra decisão de minha lavra em que reconsiderarei decisão anterior para

conhecer do agravo de não conhecer do recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

O agravante aduz que é inaplicável o óbice sumular apontado, por não ser necessário o reexame de fatos e de provas nos autos para se verificar qual é a extensão do comando normativo do item 17.06 da lista anexa da Lei complementar, a fim de que possa ser apreciada a tese defendida pela edilidade, a que a produção de demais espécies de material publicitário, dentre os quais se enquadraria a atividade empresarial do agravado, seriam objeto de tributação pelo ISSQN.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Como assinalado na decisão agravada, o apelo nobre se origina de ação movida pelo particular contra a prefeitura municipal de SÃO PAULO – SP, em que se discutia o lançamento de ISSQN sobre os serviços de produção de audiovisual por ela prestados.

No Primeiro grau, a ação foi julgada procedente, ao argumento de que os serviços prestados pela recorrida estariam descritos na redação original do item 13.01 da lista anexa da Lei complementar, e que o tal fora vetado, não se enquadrando como hipótese de incidência do imposto municipal.

O Tribunal bandeirante negou provimento à apelação da edilidade e, mantendo as conclusões alcançadas na sentença, declarou que não se sustenta a alegação da apelante de que as atividades desempenhadas pela particular se enquadrariam no item 17.06 da lista anexa, pois este item refere-se à propaganda e à publicidade, ou seja, refere-se ao ramo publicitário, planejamento de campanhas, dentre outros elementos, não abarcando a atividade voltada ao campo de obras audiovisuais destinadas a rádio, a cinema, à televisão, não sendo possível cobrança com base em analogia (art. 108, I, §1º do CTN).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

O recurso especial aponta para a violação do item 17.06 da lista anexa da Lei complementar, pleiteando o enquadramento da atividade promovida pela sociedade nos serviços ali descritos.

Quando do julgamento monocrático, consignei que esta Corte Superior, analisando a construção normativa dos itens da lista anexa e o enquadramento das atividades de natureza audiovisual como hipótese de incidência do imposto municipal, já definiu a interpretação segundo a qual "a partir da vigência da Lei Complementar 116/2003, à vista do veto presidencial referente ao item 13.01, não mais existe previsão legal que ampare a incidência do ISS sobre a atividade de produção,

gravação e distribuição de filmes, seja destinada ao comércio em geral ou ao atendimento de encomenda específica de terceiro" (AgInt no REsp n. 1.994.233/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022).

No caso dos autos, no que concerne ao pleito de enquadramento do serviço dentre aqueles previstos na lista anexa, a Corte estadual declarou que não se sustenta a alegação da apelante de que as atividades desempenhadas pela particular se enquadrariam no item 17.06 da lista anexa, pois este item refere-se a propaganda e publicidade, ou seja, refere-se ao ramo publicitário, planejamento de campanhas, dentre outros elementos, não abarcando a atividade voltada ao ramo de obras audiovisuais destinadas a rádio, cinema, televisão, não sendo possível cobrança com base em analogia (art. 108, I, §1º do CTN).

Vê-se que o acórdão recorrido está amparado na análise da realidade fática das atividades tributadas, de que resultou o não enquadramento da atividade societária naquelas previstas no item pretendido pela edilidade, não sendo possível a desconstituição das conclusões ali alcançadas sem o revolvimento do contexto fático probatório.

Por esse motivo, incidiria na espécie o óbice da Súmula 7 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

Em atenção à alegação formulada nas razões do agravo interno, anoto que para o enquadramento das atividades prestadas pela agravada numa das hipóteses previstas no item 17.06 seria necessária a desconsideração das conclusões fáticas adotadas pela Corte de origem de que a atividade prestada pela agravada não se configura como produção audiovisual (atividade não tributada pelo imposto municipal, conforme orientação firmada nesta Corte Superior), o que exigiria incompatível revolvimento do contexto fático probatório descrito pelas instâncias originárias.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.732.786 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0324319-2

Número de Origem:

10464695920228260053

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219

AGRAVADO : MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA

OUTRO NOME : MOVIE ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS EIRELI

ADVOGADO : FELIPE CABRAL E SILVA - SP246269

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219

AGRAVADO : MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA

OUTRO NOME : MOVIE ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS EIRELI

ADVOGADO : FELIPE CABRAL E SILVA - SP246269

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025